HABEAS CORPUS Nº 504.517 - SP (2019/0107484-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCAS LEAL DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO HENRIQUE APARECIDO FORTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Fernando Henrique Aparecido Forte**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2057548-85.2019.8.26.0000).

Em 20/2/2019, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (5,49 g de *crack*). Posteriormente, o Juízo da Vara Plantão da comarca de São José do Rio Preto/SP (Autos n. 1500298-26.2019.8.26.0559) homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva.

Impetrado *writ*, na origem, em 20/3/2019, o Desembargador Edison Brandão indeferiu a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta, de início, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes e emprego lícito.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

A princípio, faz-se mister salientar que este *writ* insurge-se contra decisão que indeferiu pleito liminar formulado em prévio *habeas corpus*, o que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ensejaria, inclusive, o indeferimento liminar da presente

ordem.

Contudo, à primeira vista, parece-me desproporcional e sem fundamentos idôneos a decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo de piso. Eis o *decisum* (fls. 42/43): *Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do(a)(s) custodiado(a)(s) na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. O custodiado está respondendo por processo de tráfico de drogas. Está preenchido o requisito previsto no art. 313, II, do CPP. Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 19 porções de crack, pesando 5,49g, não se podendo asseverar neste momento que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública*.

Como se vê, limitou-se o magistrado de piso a tecer considerações concernentes à gravidade abstrata do delito. Acrescente-se a quantidade ínfima de drogas apreendida em poder do paciente (5,49 g de *crack*).

A decisão de indeferimento da pretensão liminar no *habeas corpus* originário não apreciou o alegado constrangimento (fls. 17/19).

Estando a custódia preventiva do paciente embasada em argumentos vagos e abstratos, sem indicação de fatores reais de cautelaridade a amparar a adoção de medida extrema, **defiro a liminar** para conceder ao paciente a liberdade provisória até o julgamento deste *writ*, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Comunique-se com urgência.

Entretanto, faz-se mister ressalvar que o deferimento da liminar não torna prejudicado o julgamento do *habeas corpus* originário.

Solicitem-se informações ao Desembargador Edison Brandão acerca do HC n. 2057548-85.2019.8.26.0000, encaminhando-se cópia do acórdão caso tenha havido o julgamento, e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de José Bonifácio/SP, na Ação Penal n. 1500298-26.2019.8.26.0559, acerca da situação do paciente após o

cumprimento da liminar, encaminhando-se, inclusive, cópia da sentença se proferida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator